



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383757

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1052997-97.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PATRICIA DA SILVA BRITO, (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SHPP BRASIL INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO E SERVIÇOS DE PAGAMENTOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO N. 1052997-97.2024.8.26.0002

FORO DA CAPITAL — SANTO AMARO

APELANTE: PATRÍCIA DA SILVA BRITO

**APELADA: SHPP BRASIL INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO E SERVIÇOS DE
PAGAMENTOS LTDA.**

VOTO N. 25.283

INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA AUTORA. EXIGIBILIDADE DO DÉBITO. Ré comprovou a causa jurídica do débito inscrito no cadastro de inadimplentes. Dívida oriunda de concessão de crédito para realização de compras na plataforma de comércio eletrônico Shopee. Exibição de conjunto de dados cadastrais que abrange foto de rosto ('selfie'), número de aparelho celular, endereço de 'e-mail', data da formação do relacionamento, número de cartão de crédito e registro de último login. Inexistência de impugnação específica em réplica, seja negando a obtenção de crédito para compras, seja questionando a veracidade de algum dos dados pessoais. Exibição de cédulas de crédito bancários assinadas eletronicamente formalizando concessão de crédito, documentos também não desafiados. Irrelevância da alegação de falta de notificação prévia à inscrição no cadastro restritivo, pois “Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição” (súmula 359 do STJ). Contexto a favorecer convencimento seguro acerca da higidez da cobrança. Lançamento em cadastro desabonador traduz exercício regular de direito e elide a pretensão indenizatória. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Patrícia da Silva Brito ajuizou demanda contra Shpp Brasil Instituição de Pagamento e Serviços de Pagamentos Ltda., impugnando débito

incluído em cadastro de inadimplentes e requerendo reparação de dano moral.

O douto Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido e condenou a vencida ao enfrentamento das despesas processuais, além dos honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, ressalvada a gratuidade.

A autora apela às fls. 196/208. Aduz que: (i) a ré não provou o lastro do débito cobrado, pois se limitou a juntar extratos de telas sistêmicas; (ii) não foi notificada da inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes; (iii) suportou dano moral, que deve ser reparado na quantia de R\$ 20.000,00. Requer a reforma da r. sentença e procedência do pedido.

Contrarrazões às fls. 212/220 sem arguições preliminares.

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cinge-se a controvérsia em averiguar se a ré se desincumbiu de provar a causa jurídica do débito no valor de R\$ 42,54, vencido em 07.04.2024, relativo ao contrato 48900004448, cobrado da autora e inscrito em cadastro de inadimplentes.

Como bem reconhecido na sentença, a requerida se desvencilhou de seu ônus probatório.

A dívida teve origem em linha de crédito denominada SPARCELADO, oferecida pela requerida a clientes da operadora de *marketplace* Shopee. A requerida oferece empréstimo para que o cliente realize compras na referida plataforma de comércio eletrônico. Os saldos devedores são cobrados mediante faturas mensais, tal como ocorre no contrato de adesão a cartão de crédito. O débito lançado no cadastro restritivo refere-se à fatura de R\$ 42,54 vencida em março de 2024. Além dessa fatura, a autora inadimpliu as duas

subsequentes, relativas a abril e maio (fl. 52).

A ré colacionou em defesa extrato com todos os dados cadastrais da consumidora. Há foto de seu rosto ('selfie'), número de seu aparelho celular, seu endereço de e-mail, data da formação do relacionamento, número de seu cartão de crédito, registro de último *login* (fl. 52). Também foram juntadas duas cédulas de crédito bancário que formalizaram o relacionamento de crédito para o financiamento dessas compras, títulos emitidos e assinados eletronicamente (fls. 59/100).

Em réplica, a autora se apegou à unilateralidade dos documentos, mas não enfrentou o que era fundamental, isto é, a alegação defensiva de que tomou crédito para realizar compras na plataforma Shopee e não arcou com a contraprestação. O relacionamento Shopee não foi rebatido, assim como não foi enfrentado o contrato coligado, consubstanciado no mútuo. Ainda, a postulante nem sequer se reportou às cédulas de crédito bancário emitidas eletronicamente.

Mesmo em relação à alegada unilateralidade documental, a requerida trouxe conjunto de dados pessoais que certamente não obteria senão mediante compartilhamento da titular, tais como número de cartão de crédito, foto de rosto, *e-mail* e telefone celular (fl. 52). Esses dados, nenhum deles questionados acerca da veracidade, reforçam a compreensão quanto à existência do relacionamento.

No mais, quanto à falta de envio de notificação advertindo-a da abertura de cadastro restritivo, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que *“A comunicação ao consumidor sobre a inscrição de seu nome nos registros de proteção ao crédito constitui obrigação do órgão responsável pela manutenção do cadastro e não do credor, que meramente informa a existência da dívida”* (AgRg no Ag n. 661.963/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/5/2005, DJ de 6/6/2005, p. 324).

A tese está na súmula 359: *“Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição”*.

Nessa ordem, a ré se desincumbiu de provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor de que trata o art. 373, II, do CPC, razão pela qual o pedido declaratório de inexigibilidade é claramente improcedente. Por conseguinte, o lançamento em cadastro desabonador insere-se no exercício regular de direito (art. 188, I, do Código Civil), o que elide a pretensão indenizatória.

Não procede, então, o sentimento de inconformismo.

Com fundamento no art. 85, §§2º, I a IV, e 11, do CPC, majoram-se os honorários advocatícios a 15% sobre o valor corrigido da causa, preservada a gratuidade.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

Jonize Sacchi de Oliveira

Relatora